

A violência doméstica contra a mulher no direito moçambicano: análise do alcance jurídico da Lei nº 29/2009 de 29 de setembro

Luísa Natéssia Marufo *

ORCID iD <https://orcid.org/0000-0003-1330-4161>

RESUMO

O presente artigo visa refletir sobre a efetividade da aplicação da Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro, adiante designada “Lei sobre violência doméstica praticada contra a mulher”, e seus efeitos para a ampliação do acesso à justiça no ordenamento jurídico moçambicano, em situação de violência doméstica. Cabe, neste artigo, averiguar o grau de materialização dos princípios constitucional da universalidade e igualdade; o da igualdade do género e o direito à vida, artigos 35, 36 e 40 da Constituição da República de Moçambique de 2004; princípios que se encontram vertidos na Constituição bem como nas leis ordinárias. Para a operacionalização deste trabalho recorreu-se ao método hermenêutico e de revisão literária através do procedimento bibliográfico. A violência doméstica, constitui um problema social de cariz global, e a Lei 29/2009 vem estatuir medidas de prevenção de violência em Moçambique. Todavia, cumpre salientar como resultados da pesquisa que há diferenças específicas no que tange aos atos considerados como violência doméstica, decorrentes de realidades sociais e culturais específicas, sobretudo no que toca ao acesso à justiça como um direito que visa garantir a dignidade da pessoa humana, conforme veremos. Conclui-se no limiar entre o formal e a prática, que para a resolução dos conflitos sobre violência doméstica, também se reproduzem discriminações que limitam os indivíduos seus direitos de acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Violência doméstica; Lei da violência doméstica contra a mulher; Medidas de proteção e sancionatórias.



Domestic violence Against Women according to the Mozambican Law: an Analyses of the Mozambican legal reach out of law Nr. 29/2009 of 29th September

ABSTRACT

The current article is aimed at reflecting on the effectiveness of the application of law Nr. 29/2009, 29th September, hereinafter referred to as “Domestic Violence Law practiced Against Women” and its effects in the justice access extension in the Mozambican law. This article intends to find out the degree of materialization of the constitutional principles of universality and equality, the gender equity and the right for life, article 35, 36 and 40, of the Constitution of the Republic of Mozambique, 2004; principles that are enshrined in the constitution and in the ordinary laws. For the aim of making this work operational, we used a hermeneutic method and a literature review through bibliographic review. Domestic violence constitutes a social problem of global nature and, the law 29/2009 was enacted to set violence prevention measures in Mozambique. Therefore, it is worth mentioning, as a result of the research that, there is specific differences pertaining to acts regarded as domestic violence resulting from specific cultural and social realities, mostly aspects related to access to justice as a right aiming at guaranteeing a human being dignity, as we will see. In the limit between the formal and the practice on the ground a conclusion for the resolution of

* Doutoranda em Inovação Educativa, na Universidade Católica de Moçambique – Faculdade de Educação e Comunicação, Nampula; Directora Adjunta Pedagógica da Extensão de Xai-Xai da Universidade Católica de Moçambique; Membro da Comissão da Qualidade da Universidade Católica de Moçambique; Mestre em Ciências da Educação, especialidade em Formação de Adultos, pelo Instituto de Educação da Universidade de Lisboa; Licenciada em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa. E-mail: Imarufo@ucm.ac.mz

domestic violence conflicts was reached out and that is that discriminations are also reproduced which limits people of their rights to access to justice.

KEYWORDS

Domestic Violence; Domestic Violence Law Against Women; Protection and sanctioning measures.

Hi ukhinhavezi leli li mahekaku ka wansati hi tifanelo ta Moçambique: hi khutaza aka nawu wa makume mambiri na ntlhanu ni mune (29) ka lembe maghidy mbiry ni ntlhanu na mune ya makume mbiri já zivamissoko (Setembro)

NKATSAKANHO

A kulhaya lexi, xi hi khutaza aku hi elheketa hita mintsengo yama mahelo kumbe matirhisselo ya nawu wa makume mambiri na ntlhanu ni mune (29) ka lembe maghidy mbiry ni ntlhanu na mune ya makume mbiri já zivamissoko (Setembro), xyihaxaminaw lexi xivulavulaka hi ukhinhavezi leli li mahekaku ka wansati ni swi mphintlo kuve swi fikissiwa ka huvu ya wu txamuli hi xi yimu xa uthethisse xa tiko la vana swi pshaliwalomu. Hi kola ka ukhinhavezi. Swi hella ka xilhaya lexi akuve xi xiya hiwu nhaminhami aku landza hi laha swi lavekaka hakona ka ku landza ta wu wunwe niku fana. Hikufana loku ka lhongue ni ku kuveni fanelo yaku hanha, ti lhayo makume narhu ni ntlhanu (35), ni lhayo makume narhu ni ntlhanu na linwe (36), ni lhayo mune wama kume (40) ya ta swiboho swaminawu ya tiko la hina la Moçambique la lembe la maguide mbire ni mune (2004). Massangulo lawa mangahakumeka ka wuboho la minawu swinwe niukatsakanho lá matirhela laha kunga lheliwa hi ntirissanu ni tibuko tihingyi tama hungu lawa. A wukhinhavezi i mhaka leykulu ka unhingy lá vhanu na kona a xilhaya lexi xitela kuta pfuxeta swi khatisso leswi swi ngata vikela a ukhinhavezi lomu ka tiko la hina la Moçambique. Na swily xileswo hinga vula aku aty lhamulo kumbe mihandzu ykombissa ku hambana hi ka leswi swi humelelaku ka ukhinhavezi mindjanguini ka xinhanwaka hi ka swi hena hambani kamintoloveto ynwany ni ynwany mayelano niku landza ta utshamulelo la ti mhaka lety swanga fanelo ya munwany ni munwany kuve a hanha xi mhunu tany hi leswi. Hiku hetelela, hikuma leswaku a minawo ni swihena, kuve ku thethiwa mazolonga ya ukhinhavezi swi guala livengo niku hambana ka va kutala se swimaha ku vanhingy va tsika fanelo ya vona yaku vava lweliwa hi nawu wa pfumu.

NTSIMANTSIMA

Ukhinhavezi; xiboho xa minawo ya wukhinhavezi ka wa saty; Minawo ya uvikey ny swi khatisso.

1. Contextualização

A violência doméstica contra a mulher integra hoje o núcleo duro dos grandes temas de debate, quer nas academias bem como na opinião pública. A história demonstra que as tradições culturais influenciam o *mudus vivendi* da sociedade política contemporânea. A evolução da família patriarcal às novas formas de constituição de família ancoradas no princípio da igualdade do género tem sido marcada entre avanços e recuos. No contexto moçambicano, vários são os casos de violência domésticas contra a mulher reportados por distintos estudos académicos, o que revela em última análise a predominância de hábitos e costumes discriminatórios contra a mulher. É neste sentido, que o legislador moçambicano respondendo as exigências do Estado de direito aprovada a Lei sobre a violência doméstica perpetrada contra a mulher. Com a aprovação da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, sobre a violência doméstica praticada contra a mulher,

colocou-se em relevo os direitos humanos no ordenamento jurídico moçambicano, criou-se garantias formais de reconhecimento da violência doméstica como um acto hediondo, bem como criou-se estratégias de promoção do direito de acesso à justiça em situação de violência.

A Lei da violência contra as mulheres moçambicana, confronta, uma vez mais, com a questão das fontes do direito. É disso exemplo, os conflitos que se põem entre o princípio da legalidade e princípio costumeiro face ao princípio do pluralismo jurídico o qual determina que o Estado de Direito democrático e de justiça social deve permitir a coexistência normativa entre as várias fontes de direito, para a resolução de um conflito.

O presente estudo apresenta como problema o seguinte: em que medida as normas vertidas na Lei 29/2009 de 29 de Setembro garantem o direito de acesso à justiça em Moçambique. A pesquisa tem como objetivo geral: Analisar o alcance da Lei 29/2009 de 29 de Setembro em matéria de violência doméstica contra a mulher no ordenamento jurídico moçambicano. Especificamente, a pesquisa visa (i) Avaliar o grau de eficácia jurídica e implementação da Lei 29/2009, de 29 de Setembro;(ii) Demonstrar quais são as principais fraquezas e quais são os caminhos penais definidos pelo legislador penal que melhor podem ultrapassar o problema da violência doméstica de acordo com o direito comparado;(iii) Identificar os principais desafios do acesso à justiça nos casos dos crimes de violência doméstica.

2. Metodologia

Ricardo Miranda (s/d) ao citar Santos (1999, 2002) refere que “investigar é compreender os comportamentos humanos, os significados e intenções dos sujeitos que intervêm no cenário educativo, sendo a interpretação não mais que a compreensão dos fenómenos educativos” (p. 35). Para o presente estudo, a reflexão foi baseada na pesquisa bibliográfica e documental. Para Maria da Piedade Alves (2012):

a pesquisa bibliográfica ocorre quando um investigador desenvolve a sua investigação a partir de estudos já efectuados por outros investigadores. O investigador deve procurar conhecer a bibliografia publicada dentro da área de pesquisa. Depois deve cingir-se a obras especializadas no tema concreto. Pois, perante o mar imenso de informação com que nos deparamos, é necessário saber “filtrar” a informação pesquisada e, depois, saber organizá-la (p. 42).

Marina Marconi e Eva Lakatos (2015) corroboram com Alves (2012) quando afirmam que “a pesquisa bibliográfica trata-se de levantamento de toda a bibliografia já

publicada, em formas de livros, revistas, publicações alusivas a imprensa escrita e esta “também pode ser designada por pesquisa de fonte secundária” (pp. 43-44). Todavia, Ana Barañano (2008) refere que a investigação bibliográfica “está fortemente determinada pelos conhecimentos prévios que se tenham sobre a problemática em análise, bem como pela exatidão na definição desta” (p. 55). Normalmente, as pesquisas bibliográficas seguem estas etapas: “Escolha do tema; Levantamento bibliográfico preliminar; Formulação do problema; Elaboração do plano provisório de assunto; Busca das fontes; Leitura do material; Confeção de fichas; Organização lógica do assunto e Redação do texto” (Gil, 2016, p. 47).

Esta pesquisa é de carácter descritivo. Assim, na perspectiva de Franz Victor Rudio (2015), “a pesquisa descritiva está interessada em descobrir e observar fenómenos, procurando descrevê-los, classificá-los e interpretá-los; deseja conhecer a natureza dos fenómenos, bem como a sua composição” (p. 71). A pesquisa descritiva pode aparecer sob diversas formas: “pesquisa de opinião ou pesquisa de atitude, pesquisa de motivação, estudo de caso, pesquisa para análise de trabalho, pesquisa documental e pesquisa histórica” (Rudio, 2015, pp. 71-72). Portanto, sendo um estudo de carácter reflexivo e de forma a colher toda a informação necessária para o aprofundamento da temática, recorreu-se a diversas fontes de informação. Nomeadamente, manuais e artigos científicos. Pois, este foi um dos meios adoptados para triangular a informação.

3. Conceituação

3.1. Violência doméstica – enquadramento doutrinário

I. Cumpre em primeiro lugar conceituar o termo violência para sermos precisos no que pesquisamos e defendemos. A violência é, na perspectiva de Fernanda A. dos S. L. Cezerilo e José Joaquim Franze (2020),

um termo que deriva do Latim “*violentia*”, que significa “*veemência, impetuosidade*”. Trata-se de um fenómeno histórico e patente desde o surgimento da humanidade e que vem se manifestando de formas diferenciadas em cada período histórico, podendo mudar de tonalidade. Ela é do domínio mundial, por se encontrar em todos os cantos do planeta, influenciada, sobretudo, por aspectos culturais, étnicos e políticos (p. 2).

Todos os dias, nos mais variados locais do mundo, mulheres e meninas são física e psicologicamente maltratadas na “segurança” das suas próprias casas ou fora destas, assassinadas, violadas, perseguidas, assediadas, mutiladas, forçadas pela família a casar ou esterilizadas contra a sua vontade. A violência contra as mulheres e/ou a violência

doméstica assumem-se como um fenómeno estrutural e global que não conhece limites económicos, sociais, culturais, ou fronteiras de espécie alguma.

II. Dentro do seu *conceito* doutrinário, a violência doméstica, considerada um tipo de violência contra a mulher, é definida por Júlia Bitello Lobo Barbosa (2021) como:

um comportamento violento, que pode ou não ser continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação económica à vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente p. 7).

III. Segundo o Centro de Estudos Judiciários-CIG (2020) citando Guerra e Gago (2020, p.30), a violência contra a mulher inclui: violência física, sexual e psicológica, quer a que tenha ocorrido na esfera privada – dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher vitimizada, estando ligados por laços de consanguinidade ou de convivência –, quer a que tenha ocorrido na esfera pública, compreendendo, entre outros, os maus tratos, a violação, o abuso sexual, a tortura; o tráfico de mulheres, a prostituição forçada; o sequestro e o assédio sexual no lugar de trabalho; o uso de linguagem sexista nos meios de comunicação social ou a difusão de imagens estereotipadas sobre os papéis sexuais na publicidade, e até mesmo a que pode ocorrer nos espaços institucionais (serviços de saúde, polícias, escolas, ...) através de maus tratos diretos infligidos às mulheres ou da discriminação no acesso aos serviços. Sendo assim, a definição de violência contra a mulher está relacionada com as diversas formas de violência seja essa física, emocional e/ou psicológica, contra mulheres e meninas, dentro da esfera privada – família ou espaço doméstico e dentro da esfera pública. Muitas vezes a violência contra as mulheres pode ser chamada de violência de género devido a ser entendida como uma questão de género, ou seja, estar estruturada numa sociedade patriarcal onde perpetuam-se desigualdades entre homens e mulheres, e tais desigualdades – que muitas vezes se originam numa construção social - são utilizadas como explicações à forma de violência contra mulheres e meninas (Barbosa, 2021).

IV. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) “a violência doméstica é considerada uma “grave violação dos direitos humanos, em particular das mulheres” (tal como foi definida na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, da Organização das

Nações Unidas, em 1995) e um “grave problema de saúde pública” (CIG, 2020, p. 21). Ao nível do Direito Internacional, ao longo das últimas décadas, têm-se feito progressos significativos em matéria de tratados e convenções, com o objetivo de combater a violência do género e erradicar os preconceitos vigentes contra as mulheres, raparigas e crianças do sexo feminino, desde sempre consideradas, na expressão de Simone de Beauvoir, “o segundo sexo” (CIG, 2020, p. 21).

3.2. Causas da violência doméstica

É difícil identificar as causas da violência doméstica no geral e da violência doméstica praticada contra a mulher em particular. Mesmo se se trata de um problema social ou cultural. Interessante, pois, os posicionamentos de vários autores sobre as causas da violência doméstica. Por exemplo, Alexandre Etelvina Caetano Meque, citando ABRAHAMS *et al* (2014) diz que, estes:

discutem que a violência contra as mulheres não está confinada a uma cultura, a uma região ou a um país específico, nem a grupos de mulheres em particular dentro de uma sociedade. Segundo o mesmo autor (2014, p. 1648) as raízes da violência contra as mulheres decorrem da discriminação persistente contra as mulheres e ganha expressão global (p. 15).

Ora, parece-nos que a principal causa da violência doméstica praticada contra a mulher tem mais uma explicação de cariz sociológica e histórica do que propriamente jurídica apesar de os níveis de proteção legislativa (o que varia de ordenamento jurídico para ordenamento jurídico) corroborar para que haja um problema no campo do acesso à justiça por vezes por ineficácia das leis de proteção.

No computo geral, as principais causas da violência doméstica apontam para factores históricos, isto é, na supremacia do poder patriarcal exercido pelo homem ao longo de muitos séculos tal como consideramos na nossa contextualização. Por exemplo: na Europa, a crença na “superioridade da cultura europeia” e no respeito pelos direitos das mulheres tem sido posta sistematicamente em crise pelas notícias frequentes das discriminações e violências sofridas pelas mulheres no seu dia-a-dia, que tanto podem consistir no assédio sexual nas ruas e/ou no trabalho, como numa violação “não violenta”, num assassinato “por ciúmes” ou em violência doméstica.

4. Enquadramento legal

4.1. A violência doméstica contra a mulher ao abrigo do direito internacional, da Constituição da República, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro e do Código Penal

I. Feita a descodificação doutrinária sobre o conceito de 'violência doméstica', cumpre agora fazer o seu enquadramento jurídico. Uma primeira ressalva terá que ver com o posicionamento do legislador internacional e constitucional. Quando ao legislador internacional, trazemos o exemplo da Convenção de Istambul (2011) a qual define violência contra as mulheres como:

uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os actos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais actos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada (Artigo 3, da Convenção de Istambul, 2011).

Contudo, existem vários outros instrumentos de direito internacional de grande recurso legal e aderência dos Estados, designadamente: (i) a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a CEDAW; (ii) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres; (iii) a Convenção de Belém do Pará (1994) e; (iv) o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, o Protocolo de Maputo (2003).

Adentrando na Constituição de Moçambique, constata-se que qualquer tipo de violência tem, ainda que de forma menos expressa, o seu respetivo tratamento. Por exemplo, na Constituição de 1975, em matéria de igualdade de género, artigo 29; na Constituição de 1990, artigo 67 e artigo 70; na Constituição de 2004, artigo 35, artigo 36, artigo 40, e o n.º 3 do artigo 67, nomeadamente, quando o legislador afirma que: a vida humana é inviolável, a integridade moral e física das pessoas é inviolável e ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

II. De acordo com o legislador ordinário, em resposta ao legislador constitucional, nos termos da alínea c), do número 1, do artigo 183, da Constituição da República de Moçambique, a violência em si, compreende: "*qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades*" (Vide, Anexo da Lei contra a violência doméstica, Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro). Já no que toca a 'violência contra a mulher', diz respeito "*a todos os actos perpetrados contra a mulher e que cause, ou que seja capaz de causar danos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, ou imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida*

privada ou pública” (Vide, Anexo da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro). Aqui, há que distinguir ainda entre (i) *violência física*, (ii) *moral*, (iii) *psicológica* e; (iv) *sexual*:

(i) Quanto a primeira, compreende “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, nomeadamente, bofetadas, puxar, empurrar, esmurrar, beliscar, morder, arranhar, socos, pontapés, agredir com armas ou objectos.”

(ii) Quanto a segunda, compreende “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

(iii) Por seu turno, a *violência psicológica* diz respeito “a qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento coercivo, vigilância constante, perseguição, contumaz, insulto, chantagem, ridicularização e exploração, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

(iv) Por último, mais não menos importante temos a *violência sexual*. Quanto a esta, compreende “qualquer conduta que constrange a praticar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimónio, à gravidez, ao aborto ao à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais reprodutivos (Vide, Anexo da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

Ora, depreende-se do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 1 conjugado com o artigo 7, que existem grandes proximidades no tocante a limitação do âmbito da violência doméstica. Dentro das disposições gerais, o legislador ordinário remete para o legislador penal, quando de tais actos resultem em morte. Neste sentido, a lei da violência doméstica praticada contra a mulher só se aplica nos casos em que anteriormente nos referimos, isto é, “(...) no âmbito das relações domésticas e familiares e de que não resulte a sua morte” (n.º 1, do artigo 1, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro). Ora, “nos casos em que dos actos da violência resulte a morte, são aplicadas as disposições do Código Penal” (n.º 2, do artigo 1, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro) o qual se aplica supletivamente (vide, artigo 7, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

IV. De acordo com o Código penal, tratando-se de um crime contra a vida, a princípio, tanto pode integrar como um homicídio voluntário simples tanto como um homicídio agravado e/ou privilegiado de acordo com a gravidade global das circunstâncias em si. No caso de homicídio voluntário simples, “quem voluntariamente matar outra pessoa, é punido com a pena de 16 a 20 anos” (Artigo 159, da Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, Lei de Revisão do Código Penal); (ii) no caso do homicídio agravado a pena

pode ir até aos 24 anos nos seguintes casos: “a pena de prisão de 20 a 24 é aplicada a quem causar a morte de outrem em circunstâncias que revelem especial censura ou perversidade (...)” (Artigo 160, da Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, Lei de Revisão do Código Penal) as quais concorram com as circunstâncias previstas nas alíneas a) à j) do artigo acima citado; (iii) no caso de ter sido praticado homicídio privilegiado dispõe o legislador penal que “quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa” (Artigo 161, da Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, Lei de Revisão do Código Penal).

4.2. As medidas penais de acordo com a Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro

4.2.1. A natureza criminal

A violência doméstica contra a mulher no direito moçambicano afigura-se no tipo legal de crime de grande impacto público. Não é de negar, basta observar o informe anual do Procurador-Geral da República (PGR), no qual está patente:

nos últimos anos tem-se notado um crescente reconhecimento público de que a violência doméstica constitui um problema grave para sociedade, e a sua prevenção e combate representam um desafio para todos. Reconhecendo os resultados alcançados, com as alterações legislativas, discussões e debates, envolvendo a sociedade civil e diversas entidades governamentais e não-governamentais, a violência doméstica ainda perdura, afectando mulheres, homens, crianças e idosos, o que suscita a necessidade de uma reflexão sobre as melhores formas de lidar com este tipo de criminalidade. Este fenómeno apresenta-se sob diferentes formas, quais sejam, a violência física, psicológica, moral, social e patrimonial. No período em análise, foram registados 7.591 processos 52, contra 7.680, de igual período anterior, o que representa uma redução de 89 processos, correspondente a 1,2% (vide, Informação Anual da PGR à Assembleia da República, 2021, p. 87).

Como diz a gíria latina: *Verba docente, exempla trahunt...* ou seja, “as palavras ensinam, os exemplos arrastam.” Interessa-nos, pois, fazer aqui um levantamento legislativo sobre as espécies de violência a que o legislador ordinário definiu pela sua grande importância e impacto socio-jurídico prático:

I. **Violência física simples** – a medida punitiva para crimes de violência física simples segundo o legislador é feita do seguinte modo: (i) “aquele que voluntariamente atentar contra a integridade física, utilizando ou não algum instrumento e que cause qualquer dano físico é punido com pena de prisão de um a seis meses e multa correspondente” (n.º 1, do artigo 13, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro); (ii) “avaliadas as circunstâncias de cometimento do crime e a situação familiar do condenado,

o tribunal pode substituir a pena de prisão referida no número anterior pela pena de trabalho a favor da comunidade” (n.º 2, do artigo 13, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

II. Violência física grave – aquele que violentar fisicamente a mulher, de modo a:

(i) afectar-lhe gravemente a possibilidade de usar o corpo, os sentidos, a fala e as suas capacidades de procriação, de trabalho manual ou intelectual, é punido na pena prevista no artigo 360 do Código Penal, sendo a pena mínima elevada a um terço e multa nunca inferior a um ano (alínea a, do artigo 14, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro);

(ii) causar-lhe dano grave e irreparável a algum órgão ou membro do corpo, é punido nas penas previstas no artigo 360 do Código Penal sendo a pena mínima elevada a um terço (alínea b, do artigo 14, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro);

(iii) causar-lhe doença ou lesão que ponha em risco a vida é punido na pena de dois ou oito de prisão maior (alínea c, do artigo 14, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

III. Violência Psicológica – quanto a violência psicológica, o legislador considera que:

(i) aquele que ofender voluntária e psiquicamente, por meio de ameaças, violência verbal, injúria, difamação ou calúnia, a mulher com quem tem ou teve relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com que habite no mesmo tecto, é condenado na pena de seis meses a um ano de prisão e multa correspondente (n.º 1, do artigo 15, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

(ii) se a ameaça tiver sido feita com uso de instrumentos perigosos, a pena é de um a dois anos de prisão e multa correspondente (n.º 2, do artigo 15, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

IV. Violência moral – no que toca a violência moral o legislador diz que “aquele que por escrito, desenho publicado ou qualquer publicação, imputar um facto ofensivo à honra e carácter da mulher, é punido nos termos do artigo 7 da presente Lei” (Artigo 16, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

V. Violência patrimonial – são punidos os crimes de violência patrimonial da seguinte forma:

(i) É punido com a pena de trabalho a favor da comunidade entre cinquenta a cem horas, aquele que cause deterioração ou perda de objectos, animais ou bens da mulher ou do seu núcleo familiar (n.º 1, do artigo 19, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

(ii) É punido com pena de prisão até seis meses aquele que deixar de prestar alimentos a que está obrigado, por um período superior a sessenta dias privando, deste modo, os beneficiários de sustento e pondo em risco a sua saúde, educação e habitação (n.º 2, do artigo 19, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).


(iii) Aquele que se apoderar dos bens do núcleo familiar da mulher após a morte do conjugue ou do homem com que vivia em união de facto ou em situação equiparada, é punido com pena de prisão até seis meses e multa correspondente (n.º 3, do artigo 19, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

VI. **Violência Social** – a medida penal se aplica no seguinte caso: “aquele que impedir a mulher com quem tem relações familiares ou amorosas de se movimentar ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou outro, é punido com pena de prisão até um ano ou multa correspondente” (Artigo 20, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

5. Leitura crítica a Lei de Proteção da Mulher contra a Violência Doméstica

5.1. Desafios de implementação da Lei – aspectos centrais

De acordo com vários estudos científicos, há vários aspectos a considerar com relação a Lei contra a violência doméstica. Os estudos apontam para questões culturais como um dos grandes calcanhares de Aquiles para a materialização concreta da Lei de proteção. Neste sentido, Etelvina Meque (2016) citando o estudo de Graça Júlio (2013) diz que:

- 
- (i) *Em matéria da inoperacionalidade da lei face as tradições* – de facto “em relação ao tradicionalismo cultural de Moçambique, funcionando como obstáculo para a implementação da lei (...)” (p. 131).
 - (ii) *Dos pronunciamentos da Procuradoria de Dondo (PD) e do Gabinete de Atendimento de Dondo (GAD)* – do lado da PD ouve-se dizer que “[A Lei] está a contribuir para a promiscuidade, desobediência, falta de respeito por parte das mulheres e destruição de muitos lares.” Do lado do GAD “outro entrevistado apontou que as comunidades recorrem à lei até para resolver aquilo que eles entendem como sendo “pequenos problemas conjugais” (pp. 132-133).
 - (iii) *Dos intervenientes do IPAJ (Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica) ao nível da Província de Sofala* – estes “destacaram que esta Lei cria uma série de problemas sociais às famílias pois (i) fomenta mais divórcios porque a mulher agora “queixa-se” por tudo e por nada, (ii) aumenta os desentendimentos entre os cônjuges, (iii) amplia os desentendimentos com a família do cônjuge condenado e sentenciado, (iv) deixa as crianças desamparadas em função dos divórcios que ocorrem como consequência da implementação da Lei” (p.27).

Ora, para além das desvantagens apontadas o estudo conclui que são significativas as vantagens da Lei em vigor apesar de a Lei Brasileira Maria da Penha Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 apresentar muito mais vantagens de cariz processual ou procedimental. Por exemplo, em matéria de amplitude da lei e da penalização da

própria lei conforme se lê no seu preâmbulo: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do ponto 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Sob o ponto de vista procedimental parece-nos que a Lei Maria da Penha diz mais, o legislador brasileiro estabelece um capítulo bastante extenso em torno dessa matéria (Capítulo III), que hora pelo atendimento dado pela autoridade policial, e dos procedimentos propriamente ditos, Capítulos I a IV. O título IV, composto por quatro capítulos. Dentro das vantagens da Lei moçambicana:

(i) a lei trouxe inovação, sobretudo em relação a uma melhor tipificação dos crimes de violência doméstica, a participação mais ativa do Ministério Público e dos Gabinetes ou Delegacias de Atendimento da Polícia, conduta mais humana e responsáveis dos homens, assim como as próprias remissões das penas (Meque, 2016, citando Júlio, 2013, p. 133).

(ii) Acessibilidade do texto da Lei ao cidadão comum: Por ser uma lei que não tem uma linguagem eminentemente jurídica, é [inteligível] para qualquer cidadão. é uma lei com uma simples leitura, as pessoas conseguem aferir qual a atitude a tomar perante determinada situação (Meque, 2016, citando Júlio, 2013, p. 27).

Apesar das desvantagens apresentadas pelos vários sectores que integram os pilares do Estado de direito moçambicano, nomeadamente: Profissionais do sistema judiciário, desde procuradores, juizes, agentes policiais e trabalhadores de ONG's, é inegável que a Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro introduz-se no sistema de justiça nacional como *condition sine qua non* para a proteção dos direitos da mulher contra a violência doméstica resultante também do crime de discriminação. Importante, na nossa nota final, salientar que o crime de discriminação contra a mulher encontra amparo jurídico no direito internacional.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e o respectivo Protocolo opcional à respectiva Convenção, são os instrumentos legais de grande impacto no âmbito do direito internacional. De acordo com a Convenção:

(...) a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das

liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio (Artigo 1, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres).

Nos trabalhos científicos de Graça Júlio (2013), respondendo ao nosso ponto 4.2 e 4.2.1., sobre os principais tipos de violência empregados no contexto moçambicano, verifica-se: “(...) como mais frequentes, além da violência física simples, a violência física grave, ao lado da psicológica e patrimonial” (Meque, 2016, citando Júlio, 2013, p. 146). Por último, julgamos pertinente olhar para a Lei moçambicana do ponto de vista das suas medidas penais. Neste sentido, como refere a nossa correspondente científica, Etelvina Meque (2016):

vale considerar que autoras moçambicanas, como Conceição Osório, Ximena Andrade e Eulália Otemba (Osório et al, 2000) defendem, (...), a não remissão das penas, por considerá-las como limites para o alcance da própria Lei, em termos de punição dos homens agressores. Isto considerado que penas alternativas previstas na Lei, como prestação de serviços comunitários, multas e pagamento de cesta-básica não defendem, de facto, os direitos das mulheres, uma vez que não garantem a segurança das mesmas, assim como não impedem a reincidência do crime da violência doméstica, por não contar com estratégias que visem promover a transformação na dinâmica das relações sociais familiares e de género (p. 151).

Cientes disso e diferente do que se pensa, aceitando “certos” posicionamentos e refutando outros, preferimos acreditar na evolução do “tradicionalismo cultural” de acordo com a lei em vigor que defende a mulher da violência doméstica isto a médio e longo prazo, acreditando também que os hábitos e costumes não se extinguem por mero decreto-lei ou coisa assim, demoram o seu tempo.

Conclusão


A violência doméstica representa uma grande inquietação quer para a sociedade moçambicana em particular, quer para o mundo no geral. Há necessidade de se chamar atenção à sociedade civil para uma reflexão mais aprofundada sobre esta problemática, de modo que este problema social que afecta a saúde mental e física dos indivíduos envolvidos, independentemente do nível de escolaridade ou classe social, não se perpetue em grande escala, de geração em geração.

O estudo permitiu-nos analisar a violência doméstica contra a mulher em Moçambique de acordo com a Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro em profundo diálogo científico com outros normativos de direito internacional, v.g., a Convenção de Istambul e

a Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Achamos pertinente que o legislador moçambicano, numa eventual revisão à lei sobre a violência doméstica contra a mulher, se aprofunde e se inspire nestes instrumentos internacionais que garantem uma ampla proteção em matéria de igualdade de género respeitando, obviamente, as particularidades típicas de cada uma das realidades dos Estados.

Outrossim, o problema do acesso à justiça nesta matéria revela-se de fraca concretização pelo que demonstramos nos pontos 4 e seguintes do presente estudo. São inúmeros os factores condicionantes, desde natureza jurídica (v.g. deficiência de proteção jurídica da vítima e/ou do denunciante) bem como de ordem económica (v.g. a miséria/pobreza extrema) e sociocultural (v.g., reprovação cultural). Acreditamos que o Estado de direito e os órgãos de justiça constitucional, designadamente: os Tribunais – último recurso do cidadão espoliado possa ser capaz de introduzir a médio e longo prazo uma cultura de legalidade que ande de mãos dadas com os bons hábitos e costumes que por vezes representam a identidade de um Povo ou uma Nação.

Referências

- 
- Alves, M. (2012). *Metodologia Científica*. Lisboa, Portugal: Escolar Editora.
- Barañano, A. (2008). *Métodos e técnicas de investigação em gestão*. Lisboa, Portugal: Edições Silabo, Lda.
- Barbosa, J. (2021). *Violência doméstica em tempos de COVID-19: contributo para a análise de políticas públicas em Portugal*. Dissertação de Mestrado. Instituto Universitário de Lisboa. Lisboa, Portugal. Recuperado em https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/24983/1/master_julia_lobo_barbosa.pdf.
- Centro de Estudos Judiciários-CIG. (2020). *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar* (2ª. Ed.). Recuperado em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30>.
- Cezerilo, F. & Franze, J. (2020). A problemática da violência conjugal em Moçambique. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. 7(1), 33-51. Recuperado em https://www.researchgate.net/publication/341102638_A_problemativa_da_violencia_Conjugal_em_Mocambique.
- Moçambique. Constituição da República de Moçambique de 2004, revista em 2018.
- Moçambique. Constituição da República de Moçambique de 1990.
- Moçambique. Constituição da República Popular de Moçambique de 1975.
- Convenção de Belém do Pará (1994).
- Convenção de Istambul - Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011).

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a CEDAW.

Gil, A. (2016). *Como elaborar projectos de pesquisa*. 5.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. Informação Anual de 2021, do Procurador-Geral da República à Assembleia da República. Procuradoria-Geral da República. República de Moçambique. Maputo, Moçambique.

Moçambique. Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, sobre a violência doméstica praticada contra a mulher.

Moçambique. Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, sobre a Revisão do Código Penal.

Brasil. Lei Brasileira Maria da Penha - Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Marconi, M. & Lakatos, E. (2015). *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo, Editora Atlas S.A.

Meque, E. (2016). *A Violência doméstica contra a mulher e o atendimento jurídico na cidade de Maputo-Moçambique*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública. São Paulo, Brasil. Recuperado em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-02062016-143140/publico/EtelvinaAlexandreCaetanoMeque.pdf>.

Miranda, R. (s/d). *Metodologia*. Capítulo 3. Recuperado em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5489/9/ulfc096328_3_metodologia.pdf

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, o Protocolo de Maputo (2003).

Rudio, F. (2015). *Introdução ao Projeto de Pesquisa Científica*. 43ª. ed. Rio de Janeiro, Brasil: Editora Vozes.

Recebido em: 12/05/2024

Aceito em: 29/08/2024

Para citar este texto (ABNT): MARUFO, Luísa Natéssia. A violência doméstica contra a mulher no direito moçambicano: análise do alcance jurídico da Lei n.º 29/2009 de 29 de setembro. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), vol.4, n.º Especial II, p.574-588, out. 2024.

Para citar este texto (APA): Marufo, Luísa Natéssia (out. 2024). A violência doméstica contra a mulher no direito moçambicano: análise do alcance jurídico da Lei n.º 29/2009 de 29 de setembro. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 4 (Especial II): 574-588.